

Registro: 2020.0000594958

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010270-72.2017.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que são apelantes LÚCIA AKIKO KOIKE (JUSTIÇA GRATUITA) e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, é apelada MABLIA CONCEIÇÃO FURLONI DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento aos da ré e da seguradora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MORAIS PUCCI Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1010270-72.2017.8.26.0066

Apelantes e apelados: Máblia Conceição Furloni de Souza, Lucia Akiko Koike e Zurich

Minas Brasil Seguros S/A

Comarca de Barretos - 3ª Vara Cível Juiz: Dr. Douglas Borges da Silva

Voto nº 23471

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais e estéticos, fundada em acidente de trânsito.

A deformidade gerada pela cicatriz está comprovada e, embora a região onde está localizada normalmente permaneça coberta por vestimentas, isso não afasta a constatação de que essa cicatriz quebrou a harmonia corporal da autora, gerando danos estéticos. Verba indenizatória acolhida neste julgamento.

Danos morais caracterizados. A dor vivenciada na ocasião do acidente, a necessidade de atendimento médico, a submissão à cirurgia e o longo período em que a autora permaneceu em convalescença, afastada de suas atividades cotidianas, extrapolaram os transtornos e dissabores do dia a dia, causando danos morais indenizáveis. Indenização majorada neste julgamento. A indenização se mede pela extensão do dano (art. 944, CC).

Quanto aos danos emergentes, não há necessidade de que, em liquidação de sentença sejam apresentados os documentos fiscais relacionados a tais despesas, porque já estão elas devidamente demonstradas nos autos.

Ação julgada procedente.

Apelação da autora provida. Não providas as apelações da ré e da denunciada à lide.



A r. sentença proferida à f. 323/328, integrada no julgamento dos embargos de declaração (f. 349/351), destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, movida por MABLIA CONCEIÇÃO FURLONI DE SOUZA, em relação a LUCIA AKIKO KOIKE, com denunciação da lide a ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré e a seguradora, solidariamente, observados os limites da cobertura contratual, no pagamento de indenização (a) por danos morais. no valor de R\$15.000,00, com correção monetária a partir da prolação da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde o acidente, com dedução do valor recebido pela autora a título de indenização do seguro obrigatório e (b) danos materiais (emergentes), relativos ao tratamento farmacológico, fisioterápico e gastos com cuidadores no período da convalescença, a ser apurado em liquidação de sentença. Observou, finalmente, que as coberturas previstas na apólice devem ser corrigidas monetariamente desde a celebração do contrato de seguro. Condenou as rés no pagamento de honorários em favor do patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação, e, também, no pagamento de 45% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade. Condenou a autora no pagamento de 55% das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios aos advogados das rés, fixados em R\$4.000,00, observada a gratuidade.

Apelaram a autora, a ré, e a denunciada à lide.

A autora (f. 330/341) alegou que: (a) houve cerceamento do direito de produção de provas, pois eram necessários os esclarecimentos a serem prestados pela perita judicial, além da oitiva de testemunhas, a respeito dos danos estéticos; (b) os danos estéticos, ademais, estão demonstrados nas fotografias e sua indenização devem ser fixada em R\$25.000,00; (c) as despesas com tratamentos médicos estão demonstradas nos autos, cujos comprovantes não foram impugnados pelas rés, não sendo necessária a



apresentação de documentos fiscais desses gastos em liquidação de sentença; (c) a indenização por danos morais merece ser majorada para R\$25.000,00; (d) é incabível a condenação da autora no pagamento de honorários ao patrono da denunciada.

A ré (f. 354/357), por sua vez, sustentou que a indenização a título de danos morais merece ser reduzida, devendo ser proporcional à dor causada, considerando, ainda, que a ré prestou socorro à autora, realizou diversas visitas levando itens necessários ao conforto da autora.

A seguradora (f. 358/362), finalmente, alegou que: (a) a indenização por danos morais deve ser afastada ou, pelo menos, ter seu valor reduzido; (b) deve ser fixada uma única verba honorária de sucumbência, que englobe a decisão parcial de mérito e a condenação na sentença ora apelada.

As apelações, isentas a da autora e a da ré do preparo, posto serem elas beneficiárias da assistência judiciária, e preparada a da denunciada (f. 363/364), foram contra-arrazoadas (f. 365/369, 370/373 e 374/377).

#### É o relatório.

A decisão que acolheu os embargos de declaração foi disponibilizada no DJE em 10/12/2019, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 352/353); as apelações, protocoladas em 03/12/2019, 20/01/2020 e em 30/01/2020, respectivamente, são tempestivas.

Nesta ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos, foi proferida decisão parcial de mérito, em 08/06/2018, em relação à qual não houve recurso, que estabeleceu a culpa da ré pelo acidente que vitimou a autora e condenou a ré e a seguradora, solidariamente, no pagamento dos danos materiais relativos à motocicleta da autora, no valor de R\$1.004,00. Naquela decisão, a ré e a seguradora foram condenadas a arcar, em rateio, com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, observando a assistência judiciária concedida à ré (f. 273/282).

A mencionada decisão, ainda, fixou pontos controvertidos a



respeito dos demais danos sofridos pela autora nesse acidente, a saber, (a) nexo causal entre as lesões e o acidente; (b) pertinência dos tratamentos a que submetida foi a autora, home-care, fisioterápicos e despesas médico-farmacológicas (acostadas à inicial), às lesões advindas com o acidente de trânsito; (c) a existência de danos estéticos; e (d) a quantificação dos danos, e deferiu a realização de prova médica pericial.

#### O laudo médico aduziu e concluiu que:

"(...) em 05/01/2016, estava conduzindo uma motocicleta quando colidiu com um carro. Sofreu fratura de acetábulo direito. Realizou tratamento cirúrgico. (...) Na época do acidente trabalhava como técnica de laboratório efetiva estadual. Ficou afastada por 1,5 ano. Voltou para a mesma função. (...) O exame físico direcionado demonstrou: cicatriz em quadril direito em bom estado. (...) Evoluiu com diminuição moderada dos movimentos de rotação interna e externa, abdução e adução do quadril direito. Apresenta perda parcial e incompleta dos movimentos do quadril direito em grau moderado. (...) Dano matrimonial físico sequelar estimado em 10% de acordo com a tabela da Susep. Não há incapacidade laboral para as atividades habituais da autora. Não há incapacidade para as atividades da vida diária. Há dano estético grau 1 em uma escala aleatória de 1 a 5 (...) (f. 307/312).

Após manifestação das partes, foi proferida a sentença ora apelada.

Analisando a prova documental produzida nestes autos, tem-se que a cicatriz no quadril da autora tem aproximadamente 10 cm de tamanho (f. 61) e está retratada nas fotografias de f. 59/60.

Não obstante a afirmação, no relatório médico, de que existem tratamentos médicos que podem melhorar o aspecto dessa cicatriz (f. 61) e, também, a classificação feita pela perita judicial em seu laudo, de nível 1, numa escala de 1 a 5, forçoso concluir pela ocorrência de dano estético.

Ao contrário do que concluiu a sentença apelada, a deformidade está comprovada e, embora a região onde está localizada a cicatriz normalmente permaneça coberta por vestimentas, isso não afasta a



constatação de que essa cicatriz quebrou a harmonia corporal da autora, mulher de pouco mais de 50 anos.

Ademais, a cicatriz estará visível às demais pessoas quando a autora utilizar roupas de banho numa piscina ou praia e, certamente, é visível a seu esposo.

Mesmo em se considerando a possibilidade de melhora no aspecto da cicatriz no futuro, mediante cirurgia plástica ou outro tratamento , o dano estético já está caracterizado.

Afigura-se razoável para compensar a autora pelo dano estético que experimentou, a fixação da indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que deverá ser corrigido a partir deste julgamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente (Súmula 54, STJ).

Não obstante os danos estéticos sejam independentes dos danos morais, não se pode olvidar que é espécie destes. Assim, considerando que o contrato de seguro possui cobertura para danos morais, arcará a seguradora denunciada à lide com o pagamento dessa indenização, nos limites da cobertura prevista para danos morais.

Quanto aos danos morais, estão eles devidamente demonstrados nos autos.

A autora foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo colisão pelo veículo dirigido pela ré, quando pilotava sua motocicleta, em 05/01/2016 (f. 16/31).

A dor vivenciada na ocasião do acidente, a necessidade de atendimento médico, a submissão a cirurgia, e o longo período em que permaneceu em convalescença, afastada de suas atividades cotidianas, extrapolaram os transtornos e dissabores do dia a dia, e causaram danos morais indenizáveis.

Merece atenção, nesse aspecto, o relatório do fisioterapeuta, emitido um ano e dois meses após o acidente, que bem descreve as dificuldades enfrentadas pela autora nesse período:



"(...) Paciente iniciou tratamento fisioterapêutico domiciliar pós cirúrgico, para reabilitação ortopédica e respiratória. Encontrava-se no leito com restrição de movimento, em decúbito dorsal, orientada a não se sentar, virar ou fazer qualquer tipo de descarga de peso, apresentava edema, algia, sutura até região glútea, queixando de falta de ar, com expansão pulmonar reduzida e ausência de murmúrio vesicular (atelectasia pós operatória). Na evolução paciente respondeu bem ao tratamento respiratório, a fisioterapia ortopédica (motora) seguiu protocolo pós operatório sem intercorrências até total descarga de peso, durante treino de marcha paciente relatou dores e apresentou claudicação. Mantém tratamento para ganho de força de MMI e correção da marcha". (f. 49)

Em março de 2017 a autora ainda permanecia afastada de suas atividades laborais (f. 54).

Considerando todo esse quadro, e, em especial, o longo período de convalescença a que a autora se submeteu, é razoável a majoração da indenização por danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor esse que será corrigido desde este julgamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do acidente (Súmula 54, STJ).

A indenização se mede pela extensão do dano (art. 944, CC), e não altera o entendimento ora adotado o fato de a ré ter prestado socorro à autora na ocasião do acidente e, ainda, de lhe ter feito várias visitas, levando itens necessários à sua recuperação e conforto.

Quanto aos danos materiais, razão também assiste à autora.

A inicial veio instruída com diversos comprovantes de gastos realizados pela autora relacionados à sua recuperação física, consistentes em exames e consultas médicas, contratação de cuidador, recibos de pagamento desses serviços e tratamento fisioterapêutico (f. 67/83).

Assim, não se vislumbra a necessidade de que, em liquidação de sentença sejam apresentados os documentos fiscais relacionados a tais despesas, porque já estão elas devidamente demonstradas nos autos.

Nesse quadro, acolho o pedido de condenação da ré no pagamento das despesas comprovadas a f. 67/83, no valor total e primitivo de



R\$ 18.166,04, que deverão ser corrigidas desde as datas em que foram desembolsadas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde então.

Finalmente, com o acolhimento do pedido indenizatório por danos estéticos e por danos emergentes na forma postulada na inicial, a ação é julgada procedente, com a observação de que, nos termos da Súmula 326 do E. STJ, a condenação na indenização por danos morais em valor inferior ao postulado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, entendimento esse também aplicável à indenização por danos estéticos.

Assim, afasto a condenação da autora no pagamento de parte das verbas da sucumbência e condeno a ré a recolher aos cofres públicos os valores que a autora teria gasto a título de custas e despesas processuais, se não fosse beneficiária da assistência judiciária e, também, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Não há condenação da seguradora, na lide principal, no pagamento das verbas da sucumbência à autora. Todavia, além das verbas indenizatórias impostas à ré denunciante, a seguradora denunciada arcará, também, com o pagamento da sucumbência que foi imposta à denunciante na ação principal, independentemente dos benefícios da gratuidade concedidos à ré denunciante.

No cálculo da verba honorária não se considerará a condenação já imposta na decisão parcial de mérito, pois em relação àquela condenação já foram fixados honorários advocatícios ao patrono da autora, que devem ser observados.

Finalmente, considerando a sucumbência da ré e da seguradora em suas apelações, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor atualizado da condenação (art. 85, §11do CPC).

Por tais motivos, dou provimento à apelação da autora e nego provimento às apelações da ré e da seguradora.

Morais Pucci Relator